



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1328/89, DE 65/12/89.

"INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Servidores Públicos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município, ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, passando a ser regidos pelas disposições da Lei nº. 470, de 15 de julho de 1969 e legislação complementar.

Art. 2º. - Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investido em cargo de provimento efetivo, ou em comissão da administração pública dos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º. - Passa a denominar-se Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, o disposto na Lei nº. 470, de 15 de julho de 1969.

Art. 4º. - Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, reconhecidamente comuns, omisso ou que não colidam com a presente Lei.

Art. 5º. - Ficam excluídos do regime instituído

por esta Lei, os servidores ocupantes de empregos em caráter tem
porário.

Art. 6º. - Os empregos ocupados pelos servidores
incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transfor
mados em cargos, na data de vigência desta Lei.

§ 1º. - A transformação de que trata o "caput"
deste Artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servido
res celetistas estáveis, observada a equivalência da nomenclatura
e atribuições dos cargos integrantes dos Quadro de Pessoal dos
respectivos Poderes.

§ 2º. - Ficam extintos os contratos individuais
de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando
assegurado aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem
do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade
e adicional de tempo de serviço.

Art. 7º. - O Poder Executivo encaminhará à Câma
ra Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei visando
à adequação e consolidação da legislação pertinente ao regime
jurídico único, objeto desta Lei.

Art. 8º. - Legislação própria, disporá sobre a política salarial e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

Art. 9º. - Até que sejam expedidos os atos previstos nos Artigos 7º. e 8º., são mantidas as atuais vantagens financeiras auferidas pelos servidores municipais, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 10. - O Chefe do Poder Executivo, baixará os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 11. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

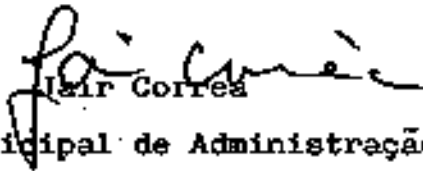
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecientos e oitenta e nove.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Isir Correa

Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos.